

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
SÃO PAULO - SP

Proc. nº 1026409-12.2015.8.26.0053

CIRO TEIXEIRA CORREIA, já devidamente qualificado nos autos do processo de número em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de sua advogada infra-assinada, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** em face da contestação da Ré.

Em sua peça de defesa, aduz a Ré, em síntese, inicialmente, que não estaria apta a prosperar a presente demanda posto que o Autor teria deixado de preencher a requisito objetivo de avaliação, referente a suposta necessidade de obtenção de nota máxima na maioria dos itens avaliáveis, sendo que alcançou nota máxima em apenas 3 (três) dos 15 (quinze) aspectos sob avaliação dos *assessores ad hoc*; outrossim, repisando o afinamento do quanto ocorrido no processo de progressão na carreira docente *sub examen* à norma de regência, destaca que o Autor teria dirigido à CCAD e ao Conselho Universitário, para além do pedido de reconsideração previsto no artigo 12 da Resolução USP 5927/2011, outros 3 (três) pedidos de reconsideração, por sua vez não cabendo falar que não lhe foi dada oportunidade para exercício do contraditório.

Nesta senda, ademais sublinha que a oitiva da Congregação das Unidades, diferentemente do quanto sustentado pelo Autor, seria “(...) *simples meio de subsidiar a decisão da CCAD acerca da homologação ou não do parecer conclusivo sobre o pedido de reconsideração (...)*”.

Dispondo-se a contrastar ponto-a-ponto os argumentos do Autor apenas “*ad argumentandum*”, posto que inteiramente convicta de que as breves considerações tecidas seriam mais que suficientes à demonstração da inexistência de ilegalidade quanto aos atos administrativos ora apontados pelo Autor em exordial – o que, a despeito dos seus esforços, não logra provar, conforme se reiterará a seguir –, a Ré se empenha na articulação de argumentos a supostamente a demonstrar a harmonia entre os princípios do contraditório e da ampla defesa, ademais o duplo grau de jurisdição, e o fato de a CCAD haver figurado, segundo sustenta, como última instância deliberativa no processo de progressão na carreira em tela, nesta esteira, ainda, vociferando a Ré em favor do descabimento de recurso ao Conselho Universitário na ausência de norma administrativa organizacional que assim estipulasse.

Além disso, sustenta a observância ao princípio da motivação dos atos administrativos quanto à decisão da CCAD, finalmente, e em complementação ao seu argumento inicial em contestação, retomando que a presente demanda versaria a respeito de aspecto de mérito de ato administrativo, no exercício da competência discricionária, defende que a apreciação do aspecto sob discussão descabe ao Poder Judiciário, nesta medida, ainda que julgando pela anulação do ato administrativo denegatório do pedido de Autor em face de ilegalidade verificada, teria como único efeito a obrigação da Universidade Ré em refazê-lo, descabendo a progressão automática do Autor na carreira.

Com o devido respeito, merecem ser refutados por V. Exa. os argumentos aduzidos pela Ré em sua defesa.

Preliminarmente, **é imperativo atribuir especial destaque à oblíqua tentativa da Ré de desqualificação dos argumentos do Autor, por meio de ardilosa manipulação de trechos da peça inicial! Eis que se utiliza de modo totalmente errôneo, a ponto de dar-lhe um inusitado viés, o histórico sindical do Autor, para atribuir a ele intenções que não são suas e declarações que jamais fez! Valendo-se deste argumento, em reiteradas alusões transviadas ao conteúdo da exordial enfrentadas em sua peça**

contestatória, tenta inculir que este alega que as ilegalidades identificadas no processo de progressão na carreira frente às quais se insurge decorreriam ou estariam necessariamente atreladas a eventual tratamento persecutório a si conferido, não remanescendo qualquer outro fundamento para seu pleito fosse distinta a sua condição.

Não é isto que se pretende articular nesta demanda, embora, de forma alguma, possa o Autor alijar tal aspecto de seus argumentos, permitindo o devido sopesamento desta circunstância na apreciação do pleito pelo Ilustre Magistrado!

Nesta senda, em pretendida síntese das alegações trazidas em petição inicial, a Ré refere-se a suposto argumento do Autor de que não “(...) [teria sido considerado] devidamente o fato de que este desempenhou diversos mandatos sindicais no período avaliado – o que justificaria sua baixa produção acadêmica”, outrossim, mais à frente, em suas alegações sustenta que o Autor, “(...) na tentativa de dar uma conotação política ao processo de avaliação docente, afirma ser ilegal a atribuição de competência ao CCAD para apreciar em última instância os pedidos de reconsideração nos processos de progressão”, fazendo destacar os trechos da prefacial em que abordou tal aspecto, por sua vez afirmando que “[t]ais aleivosias, contudo, não passam de uma possível ‘teoria conspiratória’, divorciada dos fatos e avessa aos princípios basilares do direito administrativo, e apenas denota o desejo do Autor de fazer-se substituir às instâncias deliberativas legítimas da Universidade de São Paulo”.

A alegação de desconsideração do exercício de mandatos sindicais pelo Autor a impactar em suposta **baixa produção acadêmica** absolutamente não fez parte da sua argumentação! Aliás, o item sob avaliação relativo à pesquisa foi o que sofreu menor impacto por este motivo, não havendo o menor cabimento em falar-se em “baixa produção acadêmica”. Nesta esteira, importa retomar que os três assessores *ad hoc*, em seus pareceres, atribuíram 2 (dois) conceitos MUITO BOM e 1 (um) conceito BOM ao Autor neste tocante (item “Qualidade de Pesquisa e de Produção Artística”), interessando destacar que o

assessor ad hoc que lhe atribuiu o conceito BOM (Prof. Elson Paiva de Oliveira), ponderou, por equívoco, o fato de o Autor não haver publicado livros ou capítulos de livros, o que foi devidamente contrastado em pedido de reconsideração do Autor (**doc. 12 anexo à inicial**), que hpuvera claramente indicado no memorial circunstanciado por si apresentado quando da inscrição no processo de avaliação em comento a publicação do Capítulo de livro "A apropriação privada da Universidade Pública - As fundações privadas ditas de apoio", que se encontra agora na segunda edição.

De mais a mais, ainda neste ponto, necessário realçar que a Congregação da Unidade do Autor não faz qualquer restrição neste item em sua manifestação no âmbito do seu processo de progressão na carreira, distintamente, evidencia a denotada qualidade do seu currículo acadêmico, fazendo registrar que a denegação do seu pleito não seria justificável em face de exagerada ênfase ao exclusivo aspecto de ausência de orientação concluída em nível de pós-graduação. Neste tocante, imprescindível ponderar que é explícita a Resolução USP 5927/2011 quanto a que os critérios e elementos de avaliação a serem adotados priorizarão a qualidade do conjunto das atividades do docente, deixando-se claro que “[i]ndicadores quantitativos podem ser instrumentos de avaliação da qualidade e não o contrário” (artigo 13, § 2º).

Quanto à segunda alegação, de que o Autor, de forma escusa, divorciada dos fatos, teria sustentado que a norma interna regulamentadora do processo de progressão na carreira docente foi aprovada sem qualquer justificativa quanto à atribuição à CCAD de competência para apreciação dos recursos em última instância, insta sublinhar que a fidedignidade da afirmação do Autor revela-se do quanto constante das atas das sessões do Conselho Universitário (Co) da Universidade de São Paulo, as quais documentam o processo para a aprovação desta norma, a Resolução USP 5927/2011. Das atas das sessões do Co ocorridas em 28.06.2011 e 05.07.2011¹ extrai-se:

¹ Documentos anexos, passíveis de consulta em:

- Ata da sessão do Co de 28.06.2011: <http://www.usp.br/secretaria/wp-content/uploads/Ata-941.pdf>

- Ata da sessão do Co de 05.07.2015: <http://www.usp.br/secretaria/wp-content/uploads/Ata-942.pdf>

Ata da sessão do Conselho Universitário da USP de 28.06.2011, pg. 53, l. 2617-2621

Manifestação da Conselheira Profa. Ana Lúcia Duarte Lanna

“(…)

*Portanto, encaminho que no art. 4º que se refira à CCAD sejam suprimidos os incisos II, III, IV e V, na medida em que essa supressão garantiria a existência da CCAD coordenando esse processo. Mas, a presença das avaliações e das comissões setoriais junto às Unidades de Ensino, **garantindo ainda, a existência do Co como última instância de recurso para os casos eventualmente problemáticos**”.*

Ata da sessão do Conselho Universitário da USP de 28.06.2011, pg. 3, l. 112-116, 146-158 e 969-986

Manifestações do M. Reitor

“Ato seguinte, o M. Reitor passa à Parte II – Ordem do Dia. CADERNO I – VOTAÇÃO DOS DESTAQUES APRESENTADOS QUANDO DA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DA PROGRESSÃO HORIZONTAL DOS DOCENTES. Texto consolidado com as propostas apresentadas na sessão de 28.06.2011

(…)

*II - Das atribuições das Comissões - Art. 4º - **Compete à Comissão Central de Avaliação (CCAD):** I – aprovar os critérios e elementos de avaliação propostos pelas Comissões Setoriais Temáticas, bem como seus respectivos pesos, válidos para cada uma das áreas, zelando para que as CAS considerem equilibradamente e de forma integrada as atividades de ensino de graduação e pós-graduação, de pesquisa, de cultura e extensão universitária e de gestão acadêmica; II – deliberar sobre a criação, extinção ou modificação das Comissões de Avaliação Setorial, com o objetivo de atender as características próprias de cada área de conhecimento; III – Indicar, nos termos do Artigo 3º, os membros das Comissões de Avaliação*

*Setorial, que terão mandato de dois anos, permitidas reconduções; IV – Deferir as inscrições dos interessados; V - Homologar os pareceres conclusivos das Comissões de Avaliação Setorial; VI – **Decidir, em última instância, sobre os pedidos de reconsideração, ouvida a Congregação da Unidade ou o Conselho Deliberativo do Museu ou Órgão de Integração em que lotado o interessado.***

(...)

*Ato seguinte, o M. Reitor coloca em votação. Pelo painel eletrônico, obtém-se o seguinte resultado: Sim = 85 (oitenta e cinco); Não = 16 (dezesseis); Abstenções = 2 (duas); Total de votantes = 103. **É a provada a votação pelo substitutivo e não pelos destaques um a um.** Ato seguinte, o M. Reitor coloca em votação a proposta encaminhada pelo Cons. Mauro Wilton de Sousa, da ECA, de alteração do inciso I, do § 1º do art 13. Votação: Pelo painel eletrônico, obtém-se o seguinte resultado: Sim = 89 (oitenta e nove); Não = 4 (quatro); Abstenções = 10 (dez); Total de votantes = 103. **É aprovada a proposta encaminhada pelo Cons. Mauro Wilton de Sousa. M. Reitor: "Vamos agora passar à votação do destaque que significa acrescentar a esse substitutivo um artigo dizendo que os que concorreram e não tiveram o primeiro lugar nos últimos 5 anos tem uma progressão automática, sem necessidade de qualquer verificação."** Votação. Pelo painel eletrônico, obtém-se o seguinte resultado: Sim = 42 (quarenta e dois); Não = 49 (quarenta e nove); Abstenções = 12 (doze); Total de votantes = 103. **Não é aprovada a proposta encaminhada. M. Reitor: 'Foi aprovado por dois anos, como um consenso de solução de compromisso, essa avaliação por esse período'**. (grifos nossos)*

Evidencia-se dos trechos transcritos que, embora expressa e registrada em ata proposta relativa à atribuição de competência ao Conselho Universitário de para análise de recurso em última instância no âmbito do processo de progressão na carreira docente de regulamento então sob aprovação, na sessão conseguinte, quando submetido à

votação o texto final, não houve sequer menção a tal proposta, desconsiderada sem qualquer motivação. Desta feita, não é, de forma alguma, apartado da realidade, ao contrário, o argumento do Autor de que o afastamento da competência do Conselho Universitário como última instância para análise dos recursos em processo de progressão na carreira quando da aprovação da respectiva norma se deu desacompanhada dos motivos quanto à especialidade da matéria de forma tal a justificar procedimento alheio ao caminho institucional regular, conforme o Estatuto da Universidade.

Desta sorte, não se pretende aqui, diferentemente do quanto pretende fazer crer a Ré, pregar o cerceamento ao exercício da autonomia universitária, impondo indevido óbice à sua competência para a autorregulamentação. Entretanto, é forçoso lhe seja exigido a autuação administrativo-normativa em harmonia com as demais normas internas de hierarquia superior, ademais ao caro princípio da motivação dos atos administrativos.

Igualmente, embora já enfrentado a sobejo em petição inicial, mostrando-se necessário que se veja reiterado em réplica na senda destas considerações preliminares, evidencia-se que os critérios adotados para o julgamento da presente progressão foram aleatórios e subjetivos e, assim que contrapostos e desconstruídos no correr do próprio processo administrativo, foram sendo alterados por novos critérios, tão aleatórios e subjetivos quanto os anteriores, e nunca justificados por parâmetros previamente adotados e publicizados, de tal maneira que só se justificam pela sanha administrativa em frustrar a carreira acadêmica do Autor para que sirva, exemplarmente, de recado à comunidade acadêmica, do que pode ocorrer não só com os líderes da categoria, com uma vida dedicada à defesa dos interesses coletivos, mas a todos aqueles que ousam desafiar a gestão administrativa, de tal modo que **o processo administrativo, que deveria se pautar pelo princípio da impessoalidade, assume caráter nitidamente pessoal.**

Na mesma linha de raciocínio, necessário retomar que a lei expressamente garante ao Autor que os períodos de afastamento sindical no exercício dos aludidos três mandatos não podem lhe reverter em prejuízo, inclusive para progressão funcional na carreira, direito esse assegurado pelo teor da Lei Complementar do Estado de São Paulo 343/84, que dispõe sobre o afastamento de funcionários e servidores do Estado para exercer mandato como dirigente de entidades de classe.

Por conseguinte, no que respeita à alegação da Ré de que o Autor teria deixado de preencher a requisito objetivo de avaliação, referente a suposta necessidade de obtenção nota máxima na maioria dos itens avaliáveis, sendo que alcançou nota máxima em apenas 3 (três) dos 15 (quinze) aspectos sob avaliação dos *assessores ad hoc*, esta revela-se totalmente descabida.

Em indução a interpretação errônea de trecho do documento “Progressão Horizontal da Carreira Docente – Avaliação da Carreira em Ciência da Terra” (**doc. 10 anexo à inicial**), a Universidade Ré transparece que seria exigível dos Professores Associados aspirantes aos níveis 2 ou 3 que obtivessem notas máximas na maioria dos itens avaliáveis (fl. 200). No entanto, do trecho destacado de forma alguma se extrai esta consigna; distintamente, aclara que “(...) *as notas máximas na maioria dos itens avaliáveis correspondem a de um Professor Titular em início do cargo*”. Ora, aqui não se trata de concurso público para provimento de cargo para Professor Titular, mas de processo de progressão horizontal na carreira!

Tampouco, ainda quanto aos concursos públicos para cargo de Professor Titular há menção a tal conceito ou caracterização nas respectivas normas! Em sentido nitidamente distinto, preveem os artigos 153 e 161 do Regimento Geral da Universidade e São Paulo relativamente a esta modalidade de certame:

“Artigo 153 – As notas das provas do concurso para professor titular poderão variar de zero a dez, com aproximação até a primeira casa decimal.

(...)

Artigo 161 – O resultado do concurso será imediatamente proclamado pela comissão julgadora, em sessão pública.

§ 1º – Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem, da maioria dos examinadores, nota final mínima sete.

§ 2º – Será proposto para nomeação o candidato que obtiver maior número de indicações da comissão julgadora.

(...)” (grifos nossos)

Ou seja, alcançar a nota 7, que dista em 3 (três) pontos da nota máxima na escala de pontuação de 0 (zero) a 10 (dez), conforme regulamento da Universidade, permite ao pleiteante ao cargo de Professor Titular a sua habilitação, condicionada a sua nomeação à obtenção do maior número de indicações entre os concorrentes.

Desta forma, sequer a exigência de obtenção de “*notas máximas na maioria dos itens avaliáveis*” seria aplicável aos concursos para o cargo de Professor Titular, referente ao topo da carreira docente na USP, por sua vez, carecendo de qualquer razoabilidade a absurda hipótese da Ré que esta exigência se aplicaria a processo de progressão horizontal na carreira a patamar hierarquicamente inferior!

A despeito disso, não é demais recordar que o Autor, havendo postulado por duas vezes, em 2008 e 2010, o cargo de Professor Titular, na Unidade de sua lotação, tendo sido **APROVADO** nos dois concursos (**doc. 06 anexo à inicial**), não sendo nomeado em ambas as oportunidades em virtude de outro candidato também aprovado ter sido indicado para as respectivas nomeações.

Outra evidência de que descabe aduzir a existência de requisito objetivo de obtenção de notas máximas na maioria dos itens avaliáveis para progressão na carreira para o nível pretendido pelo Autor, de Professor Associado 3, é de que o desatendimento ao suposto requisito não é apontado em qualquer fase do processo, seja nos pareceres dos assessores *ad hoc*, seja nos pareceres dos relatores finais, seja nas deliberações da CAS e CCAD. É patente que a exigência de atenção a tal requisito inexistente; merecendo inteira rejeição tal argumento da Universidade Ré.

O que se destaca, é verdade, na concatenação dos motivos enumerados para haver concluído pela denegação do pedido de progressão na carreira do Autor foi que, “*no conjunto*”, ou, igualmente, “*no universo de Professores Associados da USP, na área de Ciências Exatas e da Terra*”, conforme as homologações das decisões da CAS pela CCAD, o pleito do Autor não comportava acolhida. Entretanto, Excelência, necessário insistir que o presente processo avaliatório não detém caráter concorrencial, como as progressões verticais. Desta forma, atendidos aos requisitos determinados pela norma, faz jus o Autor à progressão horizontal na carreira docente! Decisão em detrimento do direito do Autor, subvertida a natureza do processo em questão, deixa manifesto o **desvio de finalidade**.

No que atine aos supostos 4 (quatro) expedientes de reconsideração à CCAD e ao Conselho Universitário dos quais o Autor teria se valido, imprescindível tecer algumas observações. Importa retomar que a norma regulamentadora da progressão na carreira, a Resolução USP 5927/2011, trouxe exclusiva previsão referente a pedido de reconsideração à CCAD, nos termos do seu artigo 12. Entretanto, demonstrado em inicial que o “novo pedido de reconsideração à CCAD” apresentado oportunamente pelo Autor amparou-se no fato que a CCAD inobservou a previsão explícita trazida pela artigo 4º, inciso VI da mesma norma, referente à oitiva da Congregação para manifestação em última instância da CCAD, o que, entretanto, teve-se por maculado em razão de desvio de finalidade demonstrado em inicial, e que será reiterado mais à frente. Outrossim, nesta oportunidade limitou-se a, tão somente homologar a decisão da CAS, o que, conforme viu-se, não se

prestaria a atender o comando normativo de **análise** – e deliberação – dos pedidos de reconsideração pela CCAD.

Desta forma, o “segundo pedido de reconsideração”, verdadeira anomalia jurídica, encontrou razão de ser na desatenção da Ré à norma interna; para suprimimento de sua aplicação deturpada. Aqui, entretanto, denunciou-se o desrespeito pela CCAD à inafastável motivação de tal ato administrativo, aniquilando a oportunidade de, finalmente, manifestar-se. Neste sentido, por mais esta razão, se justificaria a apreciação pelo Conselho Universitário do pedido de reforma da decisão apresentado pelo Autor, o qual, no entanto, viu-se rechaçado sob o fugidio argumento de que, não sendo o Co instância competente para apreciação em última instância em processo de progressão na carreira, não sendo o direito de petição absoluto, não haveria obrigação de examinar o mérito de tal pedido. Fica clara a **burla à ampla defesa e contraditório, ademais, nos termos explorados em peça inicial, ao duplo grau de jurisdição.**

Neste diapasão, é importante rebater que, embora negado pela Ré em contestação, **careceram de motivação as decisões em pedido de reconsideração no âmbito daquele processo.** Malgrado se disponha a combater o argumento do Autor, vê-se totalmente frustrada em sua tentativa. Limitando-se à transcrição do parecer da assessora designada em reconsideração e respectivo parecer conclusivo, escancara que, conforme afirmado pelo Autor em exordial, a CCAD não se ocupou de contrapor-se aos argumentos suscitados em seu pedido de reconsideração, tampouco da avaliação da Congregação.

Para além disso, acima aventada, é hialino que a oitiva da Congregação das Unidades, diferentemente do quanto sustentado pelo Autor, não se trataria de “(...) *simples meio de subsidiar a decisão da CCAD acerca da homologação ou não do parecer conclusivo sobre o pedido de reconsideração (...)*”! Salta aos olhos o descabimento da sustentação do argumento pela limitação do âmbito de manifestação daquele colegiado, órgão máximo das Unidades acadêmicas da Universidade, conforme deu-se, valendo ressaltar

o absurdo da tese pela possibilidade de completo desprestígio da manifestação exarada por este órgão desacompanhado do qualquer justificativa! É visível o desvio de finalidade em que incidiu a Universidade Ré na aplicação do artigo 4º, inciso VI da Resolução USP 5927/2011.

Derradeiramente, necessário repisar que é claro que por intermédio da presente ação pretende-se a anulação de ato administrativo por encontrar-se eivado por diversas ilegalidades, demonstradas a sobejo, sendo que, assim acatado, em face da verificação do preenchimento dos requisitos para a almejada progressão na carreira, conforme transparece dos pareceres dos assessores *ad hoc* e das manifestações do Conselho Deliberativo do Departamento de Mineralogia e Tectônica da USP e da Congregação da Unidade de lotação do Autor, que seja declarado o seu direito a tanto. Portanto, **de forma alguma se busca seja analisado o mérito à progressão, esta tendo restado devidamente analisada pelos apontados pareceristas e órgãos colegiados.** Inobstante, em caráter subsidiário, assim não entendendo Vossa Excelência, diante da pretendida anulação do ato denegatório da progressão na carreira pelo Autor, em respeito ao direito constitucional de petição, garantindo, ademais, a realização da norma estatutária da Universidade Ré, requer seja determinada a submissão do recurso de progressão horizontal na carreira do Autor ao Conselho Universitário da USP, seu órgão máximo, para apreciação do pedido de reforma da decisão administrativa que lhe denegou a progressão pleiteada.

Isto posto, requer-se sejam afastados os argumentos da Ré em sede de contestação, decidindo V. Exa. pela total procedência da presente ação, nos termos da peça inicial.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Lara Lorena Ferreira
OAB/SP nº 138.099

Christiane Andrade Alves
OAB/SP nº 316.995